



**Bloco de Esquerda**

**Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda**

**Projecto de lei nº 358/X**

**Determina a divulgação dos resultados dos instrumentos de combate à corrupção e a sua comunicação ao Parlamento**

**Exposição de motivos**

Na sequência do compromisso publicamente assumido, o Bloco de Esquerda reapresenta propostas submetidas pelo Deputado João Cravinho e que mereceram oposição da maioria parlamentar. No entanto, na opinião deste grupo parlamentar, estas propostas são justificadas, úteis e mesmo indispensáveis para a criação de uma cultura de responsabilidade como instrumento fundamental de combate à corrupção, nomeadamente por tornarem obrigatória a divulgação dos resultados dos instrumentos de combate à corrupção.

Não acompanhando a proposta do Deputado João Cravinho quanto à criação de uma nova comissão para o combate à corrupção, as medidas adiante apresentadas recuperam no entanto as suas restantes sugestões sobre os modos de divulgação de informação e de prestação de contas das entidades encarregues do combate à corrupção.

**Artigo 1º**

**Objecto**

A presente lei determina a divulgação dos resultados dos instrumentos de combate à corrupção e a sua comunicação ao Parlamento.

## **Artigo 2º**

### **Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção**

- 1 - O Governo aprova para cada dois anos do seu mandato as Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção, com base nas quais as entidades referidas no artigo seguinte elaboram os respectivos Planos de Prevenção da Corrupção.
- 2 - Nos 15 dias subsequentes à sua aprovação o Governo envia à Assembleia da República as Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção.
- 3 - As alterações das Orientações Estratégicas estão sujeitas ao disposto no número anterior.
- 4 - O Governo envia à Assembleia da República até ao dia 15 de Fevereiro o relatório de execução das Orientações Estratégicas no ano precedente.

## **Artigo 3º**

### **Planos de Prevenção da Corrupção**

- 1 - Todas as entidades públicas, incluindo as do sector empresarial do Estado referidas no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, bem como as empresas municipais e regionais, e que exerçam actividade em sectores considerados de risco agravado, nos termos da presente lei, devem promover a elaboração de um plano pormenorizado, denominado Plano de Prevenção da Corrupção, adiante designado por PPC, tendo em conta as Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção, contendo designadamente as medidas de gestão preventiva dos riscos de tráfico de influências, de corrupção, de peculato, de participação económica em negócio e de conflito de interesses.
- 2 - Os responsáveis máximos das entidades públicas a que se refere o número anterior devem promover a elaboração do respectivo PPC, a vigorar até ao termo do mandato, nos 45 dias subsequentes ao início das suas funções.
- 3- Os PPCs devem ser apresentados para aprovação ao membro do Governo competente.
- 4- As alterações aos PPCs estão sujeitas ao disposto nos números anteriores.
- 5- Os PPCs das entidades autárquicas, bem como das empresas municipais e regionais, são submetidos para aprovação pelo competente órgão nos 45 dias subsequentes ao início do respectivo mandato.

6- As entidades a que se refere o n.º 1 enviam até 31 de Janeiro às suas tutelas os Relatórios de Execução dos respectivos PPCs no biénio precedente.

#### **Artigo 4.º**

### **Excepcionamento da Obrigação de Elaboração do Plano de Prevenção da Corrupção**

1 – A Assembleia da República pode excepcionar entidades públicas nominalmente designadas da obrigação de elaboração do respectivo PPC com fundamento em perfil de risco negligenciável, segundo critérios de análise de risco fixados na lei.

2 – Transitoriamente, nos primeiros quatro anos de aplicação da lei, só ficam obrigados à elaboração de PPCs, e seu processamento nos termos da presente lei, os Municípios com população superior a 100 000 habitantes ou Orçamento superior a €50 000 000 de euros e entidades a designar pelo Governo, de acordo com critérios de análise de risco, em número não inferior a 25, pertencentes à administração central do Estado e ao sector empresarial do Estado.

3 – No prazo de 120 dias a contar da data da publicação da presente lei, o Governo comunicará à Assembleia da República a lista das entidades a que se refere o número anterior, acompanhada da explicitação dos critérios de análise de risco que lhe são aplicáveis.

#### **Artigo 5º**

### **Omissão ou cumprimento defeituoso de obrigações**

1 - As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de remessa à tutela dos respectivos PPCs para registo, após aprovação pelo membro do Governo ou órgão autárquico competente, bem como as que não cumpram a obrigação de remessa do relatório bienal de cumprimento do respectivo PPC, praticam uma contra-ordenação punível com coima variável entre € 20 000 e € 100 000 euros, de acordo com a natureza, características e dimensão da entidade.

2 - O incumprimento reiterado das obrigações referidas no número anterior pode fazer elevar para o dobro os limites mínimo e máximo dos valores das coimas.

3 - A aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do cumprimento da obrigação por cujo incumprimento foi punido.

**Artigo 6.º**  
**Relatórios e recomendações**

1 - O Governo apresenta à Assembleia da República até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano um relatório detalhado sobre as medidas aplicadas no combate à corrupção e sobre os resultados alcançados, bem como uma avaliação do cumprimento dos PPCs vigentes no ano a que se refere.

2 - O Relatório bienal deve ainda incluir a análise fundamentada de um ou mais temas de reconhecida relevância e oportunidade, acompanhada das recomendações consideradas adequadas.

**Artigo 7.º**  
**Apreciação dos relatórios sobre o combate à corrupção**

1 - Os relatórios definidos e referidos nesta lei são publicados no *Diário da Assembleia da República*, até ao dia 1 de Março do ano seguinte aquele a que se reportam.

2 – Os relatórios são remetidos pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para efeitos de emissão de relatório e parecer e projecto de resolução.

3 – A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procede à distribuição dos relatórios pelos seus membros e por outras comissões especializadas em razão da matéria, para os efeitos previstos no número anterior.

4 - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promove a audição do Governo, elabora e remete ao Presidente da Assembleia da República o respectivo relatório, parecer e projecto de resolução no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

5 – Até 15 dias após a recepção do relatório e parecer e projecto de resolução referidos no número anterior, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.

6 – O Plenário aprecia o relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e vota o projecto de resolução da mesma, bem como os que lhe sejam apresentados pelos grupos parlamentares.

## **Artigo 8º**

### **Actividades e Sectores de Risco Agravado**

1 – O Governo procede à publicitação da tipificação dos riscos de corrupção segundo a natureza e características das actividades ou sectores, identificando os casos de risco agravado.

2 - Os casos de risco agravado devem ser objecto de plano de acção próprio no âmbito das competências das entidades promotoras do combate à corrupção, incidindo nomeadamente sobre a verificação da adequação das medidas legislativas, regulamentares e de gestão, bem como sobre acções específicas de aconselhamento e de formação, geral ou sectorial.

3 - São desde já consideradas actividades de risco agravado as abrangidas pelas aquisições externas à entidade de bens e serviços e pela gestão do território.

## **Artigo 9.º**

### **Relatório sobre os crimes de corrupção**

O relatório a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, da Lei Quadro das Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, conterà uma parte específica relativa aos crimes de corrupção, da qual constarão obrigatoriamente os seguintes pontos:

- a) Mapas estatísticos dos processos distribuídos, arquivados, acusados, pronunciados e não pronunciados, bem como das condenações e absolvições e respectiva pendência em cada uma das fases, incluindo os factos resultantes da aplicação das Leis nºs 5/2002, 11 de Janeiro e 11/2004, de 27 de Março, devendo também ser produzida nestes últimos casos mapa estatístico das comunicações à PGR discriminados segundo a norma específica e as entidades que estiveram na sua origem;
- b) Áreas de incidência da corrupção activa e passiva;
- c) Análise da duração da fase da investigação e exercício da acção penal, instrução e julgamento com especificação das causas;
- d) Análise das causas do não exercício da acção penal, das não pronunciadas e das absolvições;
- e) Indicação do valor dos bens apreendidos e dos perdidos a favor do estado;
- f) Principais questões jurisprudenciais e seu tratamento pelo Ministério Público;

- g) Avaliação da coadjuvação dos órgãos de polícia criminal em termos quantitativos e qualitativos;
- h) Apreciação, em termos quantitativos e qualitativos, da colaboração dos organismos e instituições interpelados para disponibilização de peritos;
- i) Referência à cooperação internacional, com especificação do período de tempo necessário à satisfação dos pedidos;
- j) Formação específica dos magistrados, com identificação das entidades formadoras e dos cursos disponibilizados, bem como dos eventuais constrangimentos à sua realização;
- k) Elenco das directivas dadas ao Ministério Público;
- l) Propostas, nomeadamente relativas a meios materiais e humanos do Ministério público e órgãos de polícia criminal e a medidas legislativas, resultantes da análise da prática judiciária.

#### **As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda**